sanep
AGUA,ESGOTO, DRENAGEM E RESIDUOS SOLIDOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pelotas
prefeitura de
vamos compartilhar a cidade

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 03/2017. Objeto: Execução da obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto Novo Mundo, no município de Pelotas.

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 14h, na sala da Chefia da Divisão de Compras do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, na Rua Félix da Cunha n.º 653 – Pelotas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, formada pela Portaria n.º 866/2016, para exame e deliberação dos recursos à decisão de habilitação dos licitantes (ata de fl. 328). Presentes os membros João Batista Goulart Lopes, Claudelaine Rodrigues Coelho e Tahise Sanches, e ausentes os licitantes, foram iniciados os trabalhos. **I - Do recurso da licitante Consórcio SINTRA/ACEPAR –** Inconformada com a decisão que o inabilitou recorre a licitante, alegando, em síntese, que a singeleza da exigência e a ausência de modelo ou qualquer exigência complementar demonstra claramente que a finalidade de tal exigência dava-se exclusivamente em relação aos responsáveis técnicos detentores de atestados. Não procede a alegação. A exigência de relação da equipe técnica permanente que ficará vinculada à execução do objeto da licitação consta expressamente na letra "c", do subitem VI, do item 8.2.1, e não se confunde com a exigência da letra "f", que refere-se expressamente ao profissional indicado como responsável técnico pela execução do objeto. Se a recorrente não entendeu o comando das exigências deveria ter solicitado esclarecimentos ou impugnado o edital, como lhe faculta a legislação estatutária, não o fazendo em momento oportuno tem-se que aceitou todas as condições, assim como fizeram os demais licitantes. Entendimento diverso dessa Comissão, neste momento, implicaria em violar o princípio da isonomia e da vinculação do edital, de observância compulsória à própria Administração. Destarte, mantém-se a decisão. **II - Do recurso da licitante BRIPAZA.** Não se conforma a recorrente com sua inabilitação por ausência de apresentação da demonstração contábil de fluxo de caixa (DFC). Contudo, não procede a inconformidade. Ainda que à recorrida não se aplique as disposições da Lei 6.404/76 com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/07, porquanto para esse fim não se equipara a companhia, o que se admite apenas para argumentar, a obrigatoriedade de elaboração da demonstração de fluxo de caixa decorre, também, do dever de observância a NBC TG 1000, que no seu item 3.17 torna obrigatória a sua elaboração e apresentação. Mantém-se a decisão. **III – Da habilitação da licitante Habitark Engenharia Ltda.** Por ocasião do julgamento da habilitação,

a licitante Habitark Engenharia Ltda., foi considerada apta a prosseguir no certame, uma vez que teria atendido a todas as exigências do edital. Contudo, verifica-se agora que essa Comissão de Licitação operou em equívoco, porquanto, em verdade, a licitante não atendeu a exigência contida nas alíneas "d" e "e" do subitem IV, do item 8.2.1, do edital; primeiro, no que se refere a parcela de maior relevância " concreto armado", não é possível admitir o somatório de quantitativos consignados em diferentes atestados, porquanto não realizado no mesmo período mensal; em segundo lugar, o serviço constante na CAT 252017083770 não comprova a execução completa de uma estação de tratamento tipo convencional na vazão mínima exigida, uma vez que se trata de uma ampliação – 2ª fase do 1º módulo da ETE Garcia (fls. 649). Assim, não comprova atendimento às exigências de capacitação técnica profissional e operacional relativa aos itens "execução de obra de estação de tratamento em concreto armado de água/esgoto tipo convencional" e "montagem de materiais hidroelétricos e automação. Destarte, reconsidera-se a decisão de habilitação antes pronunciada para inabilitar a licitante Habitark a prosseguir no certame. Tendo em conta a observância do devido processo legal, dessa decisão cabe recurso administrativo nos termos do art. 109, I, "a", da Lei de Licitações. Registra-se finalmente, que essa reconsideração dá-se com fundamento no dever da Administração de rever, de ofício, seus próprios atos, também chamado poder de autotutela administrativo, para anular aqueles eivados de vício. **IV – Decisão.** Isto posto, resolve esta Comissão de Licitação, por unanimidade de votos, manter a decisão de inabilitação das licitantes **BRIPAZA CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA** e **CONSÓRCIO SINTRA/ACEPAR**. Devidamente informado, suba ao Diretor-Presidente para exame e decisão dos respectivos recursos. Resolve ainda, reconsiderar a decisão de habilitação da licitante **HABITARK ENGENHARIA LTDA.**, para julgá-la inabilitada a prosseguir no certame. Após decisão do Diretor-Presidente, notifique-se os interessados. Nada mais havendo, encerra-se a presente reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que depois de lida e conferida vai por todos assinada.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Acolho os argumentos da Comissão como razões de decidir e nego provimento aos recursos da Bripaza e Consórcio Sintral Acepar.

Em 13/11/17

Alexandre Garcia
Diretor Presidente
SMEP